

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5473635.08.2018.8.09.0000

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

2ª SEÇÃO CÍVEL

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DE GOIÁS)

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PIRENÓPOLIS/GO

RELATOR : DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY - Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DE GOIÁS)**, qualificada e representada nos autos, contra ato reputado ilegal atribuído à **JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PIRENÓPOLIS/GO**, Drª Simone Monteiro, consubstanciado na lavratura da Portaria nº 24, de 04 de setembro de 2018.

Anota que aludido ato normativo estabeleceu vedação às telefonistas locais de efetuarem a transferência de ligações externas às escritórios, gabinetes dos Juizes e respectivas Assessorias do Fórum local, reputando a elas o dever de informar às partes o telefone do Telejudiciário e o endereço eletrônico deste egrégio Sodalício.

Pontifica que, ficaram ressalvadas, contudo, as chamadas originadas de outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos públicos do Poder Executivo e Legislativo, embora inexistam hierarquia e subordinação entre eles e os advogados.

Giza que o comando atacado está impregnado de desvio de finalidade, pois conferiu tratamento diferenciado entre os operadores do Direito, obrigando os causídicos, muitas vezes, a se deslocarem ao prédio do Fórum para a resolução de pendências que poderiam ser dirimidas por telefone.

Assevera que a Portaria em comento é desarrazoada, desproporcional e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Roga pela distribuição do *mandamus* por prevenção ao registrado sob o nº 5435650.05.2018.8.09.0000.

Requer o deferimento da medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da supracitada Portaria nº 24, de 04 de setembro de 2018, lavrada pela autoridade acoimada de coatora.



Ao final, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando-se o teor da liminar pleiteada.

Custas iniciais: recolhidas no evento nº 01, p. 154.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante obter, liminarmente, os efeitos da tutela final, com a suspensão dos efeitos da Portaria nº 24, de 04 de setembro de 2018, editada pela **JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PIRENÓPOLIS/GO**, Drª Simone Monteiro.

É cediço que para o acolhimento de pretensão liminar em sede de mandado de segurança, faz-se mister a coexistência do fundamento relevante e do perigo de que a demora possa resultar na ineficácia da medida.

De fato, assim estatui o artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual, *ad litteram*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Por fundamento relevante entende-se que, em uma análise perfunctória do direito alegado, evidencie-se a plausibilidade ou verossimilhança daquilo que se alega, não se fazendo necessário, a princípio, a demonstração de sua efetiva existência.

Ao seu turno, considera-se como perigo que possa resultar na ineficácia da medida, o fundado temor de que as delongas nos trâmites da prestação jurisdicional venham causar danos à parte, de difícil ou incerta reparação.

Portanto, necessária se faz a presença concomitante do *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial, e do *periculum in mora*, representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do impetrante na decisão de mérito.

Esses requisitos devem ser demonstrados de plano e simultaneamente de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de se conceder o provimento pretendido.

Pois bem. Examinando o caderno processual digital, embasado em uma cognição sumária, tenho que se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na forma autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Isso porque, aparentemente, as restrições impostas pela Portaria questionada afrontam o texto constitucional, em especial o princípio da isonomia, e o Estatuto da OAB, ao violar a regra que dispõe acerca da inexistência de hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, evidenciando-se, assim, a presença da fumaça do bom direito.

Ademais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se mostra presente, haja vista que dificulta o exercício profissional da advocacia no âmbito daquela comarca e prejudica, inclusive, os jurisdicionados.

Ressalto, por fim, que, ao menos a esta altura, não detecto motivo para promoção da reunião do presente *writ* ao protocolado sob o nº 5435650.05.2018.8.09.0000.

Logo, com base no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, **CONCEDO** a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da Portaria nº 24, de 04 de setembro de 2018, editada pela magistrada Diretora do Foro da comarca de Pirenópolis/GO.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor dessa decisão para, no prazo legal, prestar as informações que reputar convenientes, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Em atendimento ao artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, dê-se ciência ao Estado de Goiás, na pessoa de seu Procurador Geral para, querendo, ingressar no feito.

Intimem-se.

Goiânia, 08 de outubro de 2018.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em 2º Grau

4